

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CNPJ: 87.613.089/0001-40

#### >> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 103 / 2016

Pregão Presencial Nr. 84 / 2016

Objeto:: Reforma de Máquina Carregadeira Michigan 45C e Escavadeira Hidráulica

Hyundai

Em análise da impugnação ao edital do processo acima descrito interposta por **KOMMAQ COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** - <u>CNPJ:</u> **12,318,627/0001-74** da cidade de Chapecó / SC, neste ato representado pela Pregoeira substituta Sra. Ana Estrher L. Demari nomeada pela Portaria Nr. 413/2016, manifesta-se nos seguintes termos:

#### QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

>Pleiteia, em síntese, a impugnante:

A empresa "cogita" a Impugnação em "tese" QUANTO a EXIGÊNCIA por parte do Município do seguinte documento:: CERTIDÃO DO CREA DA PESSOA FÍSICA (Engenheiro Mecânico) INDICANDO NESTE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA EMPRESA LICITANTE como condição de habilitação no certame, cujo objeto é aquisição de peças e serviços para a Reforma de Máquinas "fora de estrada" {{ Carregadeira Michigan 45C }};

""Que, segundo esta o Município deveria ter justificado em edital a exigência do Responsável Técnico, seguindo esta ""visão"" ao contratar a execução de uma Obra o Município deverá ""Justificar"" o porque da exigência de Responsável Técnico pela mesma (Engenheiro e/ou Arquiteto), a Resolução do CONFEA (abaixo descrita) deixa "claro" o "papel" dos Responsáveis Técnicos de sua área de competência, se o Município esta exigindo um Técnico da Área além de estar atendendo esta resolução busca a execução de serviços orientados e fiscalizados por Engenheiro e, ainda

Busca este município com o acompanhamento dos serviços executados e das peças utilizadas por um Técnico da área de mecânica, uma melhor qualidade na execução do objeto do edital, independente da emissão de laudos caberá ao Responsável Técnico da empresa junto ao Órgão competente tanto a fiscalização "constante" das execuções e serviços realizados por esta, bem como a "condução" quando da montagem e reparos por parte da equipe de mecânicos da empresa e, a utilização de ferramentas condizente com o ato, pois os custos para a execução dos serviços globais para reforma das máquinas objetos dos Processo Licitatórios acima descritos são elevados, conforme orçamentos em anexo ao edital, o que "poderá" "atrair" várias empresas e entre essas empresas sem pessoal "devidamente" capacitados, sem equipamentos e ferramentas capacitadas, principalmente no "ato da montagem / substituição das peças", pelo qual, o Valor mais vantajoso pode não ser a melhor opção, em vista que as máquinas são de grande utilidade a esta Administração Municipal e, em casos de ""panes"" pós reformas



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CNPJ: 87.613.089/0001-40

ocasionados por falhas e/ou erros na montagem e reparos e ou até de peças incorretas utilizadas, traria grandes transtornos ao Município e provavelmente a contratação de serviços terceirizados de máquinas "onerando" o Município, este Município baseia-se ainda, na Resolução do CONFEA abaixo descrito para a exigência:

#### >>>RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO

<u>I</u>- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

<u>Art. 1º</u> - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada:

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei 8.666/93 e, aos ""Acordões"" do TCU quanto a Exigência de Responsável Técnico {{ quanto a não exigência que o mesmo seja funcionário e/ou sócio e/ou proprietário da empresa}}, sendo que suas exigências estão adequadas à necessidade do que pretende-se comprar. Este Município não reconhece como imposição de exigências desnecessárias, visto que busca-se uma Garantia de Melhor Qualidade e confiabilidade na execução dos serviços.

Temos ainda, a esclarecer que foi ""percorrido / procurado"" em toda a Instrução e Acordão do TCU, onde não constatou-se a proibição da exigência de um responsável técnico da área na execução de serviços da natureza / objeto do edital supra citado;

Resolve e ""aconselha"" esta Pregoeira pelo indeferimento deste Recurso e, pela MANUTENÇÃO do edital conforme originalmente foi publicado, pois na visão desta pregoeira o simples ato de se vanguardar na contratação de empresa para a execução de serviços considerados de grande monta, que serão pagos com impostos do contribuintes não é considerado "vicio" editalicio.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA CNPJ: 87.613.089/0001-40

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

renente Porteia, 13 de Juino de 2.016
Ana E. L. Demari ( Pregoeira )